



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°.DE..... DE DE 2022.
"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no
valor de **R\$ 9.000,00 – SMSU**".

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R\$ 9.000,00** (Nove mil reais), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **"0248 – RECICLA VIVENTE"** na ação **"3834 – DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL DA FRONTEIRA DA PAZ"**, com o elemento abaixo relacionado para aplicação junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, como segue:

CRÉDITO ESPECIAL:

<u>RUBRICA</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>RECURSO</u>
10.01.15.452.0248.3834	3.33.90.46	Auxílio Alimentação	9.000,00	3008*
Total			9.000,00	

(*) Recurso 3008 – DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL DA FRONTEIRA DA PAZ

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária:

<u>RUBRICA</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>Cod. Red.</u>	<u>RECURSO</u>
10.01.15.452.0248.3834	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	9.000,00	87757-3	3008*
Total			9.000,00		

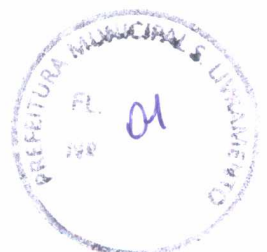
(*) Recurso 3008 – DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL DA FRONTEIRA DA PAZ

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 9.000,00 – SMSU”***.

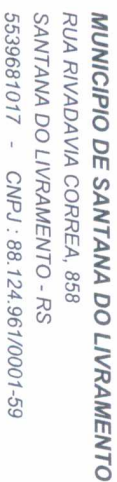
Justificamos a presente abertura de crédito especial com a finalidade de inserir no orçamento da Secretaria de Serviços Urbanos, o elemento de despesa “3.33.90.46 – Auxílio Alimentação”, neste elemento será registrado a despesa referente ao pagamento do auxílio alimentação aos (06) seis profissionais contratados para trabalhar no projeto, os quais estão alocados na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Conforme a Lei 7.497 de 06 de julho de 2019 que concede Vale Alimentação aos empregados e servidores públicos do Poder Executivo Municipal. Os mesmos atuam em atividades financiadas pela União Europeia projeto “Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável da Fronteira da Paz”.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 19 de agosto de 2022.

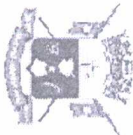
ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal





DEMONSTRATIVO DA DESPESA
EXERCÍCIO: 2022
INSTITUIÇÕES : MUNICÍPIO
LIVRAMENTO
Período : 01/01/2022 à 16/08/2022

Base: santanadolivramento_eticidade_prod



MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

RUA RIVADAVIA CORREA, 858

SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

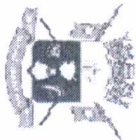
5539681017 - CNPJ : 88.124.961/0001-59

www.scdlivramento.com.br

DEMONSTRATIVO DA DESPESA
EXERCÍCIO: 2022
INSTITUIÇÕES : MUNICIPIO DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

Período : 01/01/2022 à 16/08/2022

TOTAL GERAL - SALDOS		100.000,00	249.614,42	45.999,96	0,00	45.999,96	203.614,46
TOTAIS DA EXECUÇÃO	289.000,00	77.730,00	116.730,00	100.385,58	78.042,26	72.289,49	



MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

RUA RIVADAVIA CORREA, 858
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
5539681017 - CNPJ : 88.124.961/0001-59

www.sdolivramento.com.br

SALDO DESPESA
REDUZIDO DA DOTAÇÃO: 87757
MÊS/ANO: Agosto/2022

Descrição	
Orgão:	10 SEC MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
Unidade:	1 SEC MUN SERV URBANOS E UNID SUBORDINADAS
Função:	15 URBANISMO
Sub-Função:	452 SERVIÇOS URBANOS
Programa:	248 RECICLA VIVENTE
Proj/Atividade:	3834 DESENV. INC. E SUST. DA FRONTEIRA DA PAZ
Elemento:	3.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERC.-PESSOA JURIDICA
Recurso:	3008 DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTAVEL DA FRONTEIRA DA PAZ
Complemento:	0 NÃO SE APLICA

Financeiro / Agosto		Acumulado	
Saldo Inicial:	30.000,00	Saldo Inicial:	30.000,00
Saldo Anterior:	109.637,00	Saldo Anterior:	
Suplementação:	0,00	Suplementação:	117.000,00
Redução:	0,00	Redução:	17.730,00
Empenhado:	33,00	Empenhado:	19.946,00
Anulado:	0,00	Anulado:	280,00
Liquidado:	33,00	Liquidado:	19.666,00
Pago:	33,00	Pago:	19.666,00
A pagar liquidado:	0,00	A pagar liquidado:	0,00
A pagar empenhado:	0,00	A pagar empenhado:	0,00
Saldo dotação:	109.604,00	Saldo dotação:	109.604,00
Reservado:	45.999,96	Reservado:	45.999,96
Saldo disponível:	63.604,04	Saldo disponível:	63.604,04

Reserva - Autorização de Empenho				
Código da reserva	Nº da autorização	Data de início	Data final	Valor da reserva
131202	168870	10/08/2022	31/12/2022	29999,96
131221	169543	11/08/2022	31/12/2022	7000,00
Valor total R\$				36.999,96

Reserva - Manual				
Código da reserva	Data de início	Data final	Valor da reserva	Descrição da reserva
131452	16/08/2022	31/12/2022	9000,00	reserva para crédito especial
Valor total:			9.000,00	



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7.497, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

Concede vale-alimentação aos Empregados e Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder vale-alimentação aos empregados e servidores públicos municipais em atividade, independente do regime de contratação, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 1º O vale-alimentação tem caráter indenizatório e personalíssimo, não sendo considerado verba remuneratória para qualquer efeito.

§ 2º O vale-alimentação será concedido aos empregados e servidores do Poder Executivo Municipal de forma igualitária, quando em efetivo exercício de suas atribuições, independentemente da duração da jornada de trabalho.

§ 3º Os empregados ou servidores que detiverem mais de uma matrícula junto à folha de pagamento, perceberão o valor referente a tão somente uma delas, a título de vale-alimentação.

§ 4º As autarquias pertencentes ao poder executivo terão direito ao benefício perante adesão a presente Lei.

Art. 2º Não será concedido vale-alimentação:

- I - aos estagiários;
- II - aos empregados ou servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos da Lei nº 5.066, de 10 de abril de 2006;
- III - aos pensionistas;
- IV - aos empregados ou servidores com percepção de diárias, relativamente a quantidade de dias que perceberam diárias no mês anterior ao mês de concessão do vale-alimentação;
- V - aos empregados ou servidores que apresentarem faltas não justificadas e/ou afastamentos sem receber salário, vencimento ou subsídios e o afastamento maternidade INSS no mês de concessão do vale-alimentação, relativamente aos dias descontados pelas faltas correspondentes;

VI - ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretor Presidente do DAE e Diretor Geral do SISPREM.

VII - aos empregados ou servidores oriundos de órgãos não integrantes do executivo municipal ou suas autarquias.

VIII - aos empregados ou servidores cedidos sem ônus para a Prefeitura.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Alimentação não terá nenhuma contrapartida dos servidores.

Art. 3º O vale-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura.

IV - pago ao empregado ou servidor que entrar em licença de aposentadoria especial.

V - acumulado com qualquer outro benefício de caráter alimentar.

Art. 4º O vale-alimentação será fornecido através de empresa especializada em alimentação convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza ou aditar contrato já existente.

Art. 5º O vale-alimentação será no valor mensal de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) a ser disponibilizado ao empregado ou servidor beneficiado por meio de ticket, cartão ou outro meio que vier a ser implementado.

Art. 6º A base de cálculo do vale-alimentação será sempre o mês em que for concedido, com base na quantidade de dias trabalhados, verificados através das rubricas de vencimentos, salário base e subsídios.

§ 1º Os servidores admitidos e cadastrados no sistema de folha após o envio do arquivo para crédito do Vale-alimentação, receberão a diferença no mês seguinte.

§ 2º O servidor em férias perceberá normalmente o Vale-alimentação no mês em que for concedido.

Art. 7º O vale-alimentação será disponibilizado sempre no dia 28 de cada mês.

Art. 8º O valor do vale-alimentação deverá ser reajustado anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Os recursos decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 6.879, de 15/04/2015, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

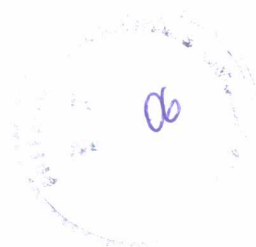
Sant'Ana do Livramento, 06 de junho de 2019.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/07/2019





Camara de vereadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal entram nesta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso público, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujos limites deverão ser definidos em lei.

2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

3º - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem-estar dos munícipes.

Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

vamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade estrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores pendentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do to-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei pagamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou cidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos; (Veto rejeitado no J, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo alizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, julgando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.